ACÓRDÃO - AC00 - 986/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7766/2021
PROTOCOLO	: 2115622
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
REPRESENTANTE	: NEIVA MÁRCIA VARGAS - JUÍZA DO TRABALHO - VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA
REPRESENTADOS	: 1. ALBERTO LUIZ SAOVESSO (PREFEITO DE 2013 A 2014) 2. JORGE LUIZ TAKAHASHI (PREFEITO DE 2017 A 2018)
INTERESSADO	: JOSEMIR EMBOAVA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITA OAB/MS Nº 7.311; RAFAEL FERREIRA TOLOTTI OAB/MS Nº 23.458
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE VIGIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TEMPORÁRIA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATIVIDADES DE CARÁTER HABITUAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE – PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. É julgada procedente a representação e declarada a irregularidade dos atos de contratação temporária para a função de vigia, por infração do art. 37, IX, da CF/88 c/c o art. 21, III, da LCE n. 160/2012, uma vez que não comprovada a natureza temporária para atender a excepcional interesse público, sendo indispensável a prévia aprovação em concurso público.
2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades apuradas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 62 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da **representação** oferecida pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Nova Andradina - MS, **Neiva Márcia Vargas**, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018; pela **irregularidade** dos atos de contratação temporária de **Josemir Emboava de Souza**, realizadas pelo **Município de Batayporã - MS** para exercer a função de vigia nos períodos de agosto

de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, por infração do art. 37, IX, da CF/88 c/c o art. 21, III, da LCE n. 160/2012; pelo **reconhecimento da prescrição punitiva** em relação às irregularidades apuradas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, de responsabilidade de **Alberto Luiz Saovesso** e **Jorge Luiz Takahashi**, prefeitos de Batayporã - MS nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, respectivamente, com fulcro no art. 62 da LCE n. 160/2012, e pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação ofertada pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Nova Andradina - MS, Neiva Márcia Vargas, por meio do Ofício n. 130/2021, fl. 197 – peça 1, em que encaminha sentença transitada em julgado, que condenou o Município de Batayporã - MS no pagamento de verbas pertinentes ao FGTS de Josemir Emboava de Souza, nos períodos imprescritos compreendidos de 18.12.2013 a 31.12.2014 e 1.1.2017 a 31.1.2018, já que inegável o desempenho da função de vigia entre o período de 1.8.2013 a 31.12.2014 e de 1.1.2017 a 31.1.2018, e reconheceu a nulidade da contratação por não se tratar de situação temporária de excepcional interesse público, já que seria ao caso indispensável a prévia aprovação em concurso público.

A Consultoria Jurídica desta Corte de Contas emitiu o Parecer PAR - ASS.JUR - 7179/2021, fls. 205/206 – peça 4, informando que em consulta realizada junto ao sistema e-TCE não foi localizada a referida contratação.

Os responsáveis, Alberto Luiz Saovesso e Jorge Luiz Takahashi, prefeitos de Batayporã nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, respectivamente, foram intimados para apresentarem defesa acerca da irregularidade da contratação, fl. 211 (peça 7) e fl. 213 (peça 9), cujas manifestações estão acostadas à fl. 232 (peça 27) e à fl. 240 (peça 32), bem como foi juntado o comprovante de recolhimento do FGTS devido no valor de R$ 2.014,11 (dois mil e quatorze reais e onze centavos), fl. 236 (peça 28).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Previdência emitiu a Análise ANA-DFAPP-2839/2023, fls. 251/253 (peça 38) informando que ao verificar os bancos de dados dos sistemas e-TCE e SICAP não foram encontradas as remessas de documentos no nome de Josemir Emboava de Souza, e que a documentação existente sobre o assunto é a juntada no processo judicial (peça 1).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-5238/2023, fls. 254/255 (peça 39) pela procedência da presente representação; pela irregularidade das contratações temporárias de Josemir Emboava de Souza nos períodos de 1.8.2013 a 31.12.2014 e 1.1.2017 a 31.1.2018; pela aplicação de multa aos responsáveis por infração à norma legal e pela ausência de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela impugnação do valor de R$ 2.014,11 (dois mil e quatorze reais e onze centavos) referente ao valor dispendido pelo Município de Batayporã - MS para o cumprimento da sentença judicial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cuidam os presentes autos de representação encaminhada pela Juíza Titular da - MS, Neiva Márcia Vargas, noticiando a esta Corte de Contas irregularidade nas contratações de Josemir Emboava de Souza, contratado pelo Município de Batayporã -MS para exercer a função de vigia nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, em desatenção aos requisitos de contratação temporária previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Justiça do Trabalho reconheceu a nulidade da contratação por não restar comprovado que a mesma foi de natureza temporária para atender a excepcional interesse público, sendo que seria indispensável, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Infere-se dos autos que as atividades desempenhadas por Josemir Emboava de Souza possuem caráter habitual dentro da estrutura administrativa do Município de Batayporã - MS, que somente deveriam ser prestadas por agente regularmente aprovado em concurso público, configurando, portanto, hipótese de violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

Pelo exposto, conclui-se que as contratações temporárias de Josemir Emboava de Souza, realizadas pelo Município de Batayporã - MS para exercer a função de vigia nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 merecem ser declaradas irregulares por infringência do art. 37, IX, da CF/88 c/c o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva aos responsáveis pelos atos apurados nos presentes autos, consoante o disposto no art. 62 da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **procedência** da representação oferecida pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Nova Andradina - MS, Neiva Márcia Vargas, nos termos do art. 134, parágrafo único, c/c o art. 130, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **irregularidade** dos atos de contratação temporária de Josemir Emboava de Souza, realizadas pelo Município de Batayporã - MS para exercer a função de vigia nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de

2017 a dezembro de 2018, por infração do art. 37, IX, da CF/88 c/c o art. 21, III, da LCE n. 160/2012;

3. pelo **reconhecimento da prescrição punitiva** em relação às irregularidades apuradas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, de responsabilidade de Alberto Luiz Saovesso e Jorge Luiz Takahashi, prefeitos de Batayporã - MS nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014 e de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, respectivamente, com fulcro no art. 62 da LCE n. 160/2012.

4. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

5. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela irregularidade dos atos de contratação temporária e pelo reconhecimento da prescrição punitiva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM